



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949881/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.451 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. DCOMP AINDA NÃO HOMOLOGADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO RECONHECIDO

Nos termos do Parecer Normativo COSIT n. 2 de 03/12/2018, se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 489.714,97 e homologar as compensações vinculadas até o limite do crédito ora reconhecido, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias que votavam para sobrestar o julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Presidente e Redator “ad hoc” designado para formalização do voto e do acórdão

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pela relatora original:

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 16 de janeiro de 2014, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

2. Por bem entender o litígio, transcrevo abaixo o relatório da decisão *a quo*:

A empresa, acima identificada, requer o reconhecimento de direito creditório de CSLL do ano-calendário de 2005 no montante de R\$ 1.399.113,03 para a compensação de débitos diversos.

Em 05/07/2011, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 10) HOMOLOGANDO PARCIALMENTE as compensações declaradas em DCOMP no montante de R\$ 909.398,06. A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Não houve a comprovação das estimativas compensadas com saldo negativo de exercícios anteriores no montante de R\$ 489.714,97.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/07/2011 (fl.12) e dela recorreu à DRJ em 08/08/2011 (fls. 17/22), alegando em síntese que:

- O Fisco aguardar o julgamento definitivo do processo 10880913.902/ 200940, o qual trata do saldo negativo utilizado neste PAF, para somente após apreciar as compensações declaradas no processo 10880949.881/ 201115;

- A não homologação das compensações declaradas nas DCOMP em questão decorreu única e exclusivamente do fato do FISCO não ter observado que o seu julgamento dependeria de uma decisão definitiva sobre a manifestação de conformidade apresentada nos processo 10880913.902/ 200940;

- Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de diligências que se mostrem necessárias.

3. Aduz o julgador *a quo*, no entanto, que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o art.170 do CTN, e, portanto, a contribuinte deveria ter apresentado documentação comprobatória da existência do saldo negativo de IRPJ, qual seja, a escrita fiscal acompanhada de demonstrativos das parcelas e da documentação de suporte.

4. Quanto à parte glosada do crédito em discussão no processo administrativo n. 10880913.902/2009-40, alega que o mencionado PAF foi objeto de julgamento na sessão realizada na DRJ/SPO em 09/04/2013 (Acórdão nº 1654.016), cuja decisão foi pelo indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada, e, portanto, afastou a alegação da contribuinte.

5. Denega o pedido de juntada de documentos com fulcro no art.16 do PAF e o pedido de realização de diligência por entende-la desnecessária.

6. Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte alega, em síntese que:

- a) o valor de R\$ 489.714,97 glosado pelo auditor fiscal era objeto do processo administrativo nº 10880-913.902/2009-40, instaurado em decorrência da não homologação das DCOMP 11967.21655.310305.1.3.03-3018 (doc.19), 29752.54940.310305.1.3.03-2298 (doc.20) e 30480.18565.280405.1.3.03-5492 (doc.21).
- b) o presente processo somente deveria ser julgado após o julgamento definitivo do processo 10880-913.902/2009-40.
- c) É seu direito ter a oportunidade de esclarecer ao Fisco a realidade e este, em prol do princípio da verdade material tem o dever de
- d) Acostou aos autos documentos que entendia serem suficientes para demonstrar existência do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2006 no valor de R\$.1.399.113,03e não de R\$ 909.398,06, como entendeu a fiscalização, conforme apurado abaixo:

CSLL efetivamente devida	R\$.1.309.506,77
CSLL paga por estimativa	<u>R\$.2.708.619,80 -</u>
SALDO DO ANO DE 2005	- R\$.1.399.113,03

CSLL pagas por Estimativas:

Período de Apuração	Forma	Valor em R\$
janeiro-05	DCOMP 11967.21655.310305.1.3.03-3018	236.345,39
fevereiro-05	DCOMP 29752.54940.310305.1.3.03-2298	186.547,45
março-05	DCOMP (PARCIAL) 30480.18565.280405.1.3.03-5492	66.822,13
SUB.TOTAL		489.714,97
março-05	DARF (PARCIAL)	175.728,67
abril-05	DARF	243.811,00
maio-05	DARF	245.523,51
junho-05	DARF	262.793,34
julho-05	DARF	232.807,95
agosto-05	DARF	265.136,51
setembro-05	DARF	255.825,26
outubro-05	DARF	272.907,44
novembro-05	DARF	264.371,15
SUB.TOTAL		2.218.904,83
TOTAL		2.708.619,80

- e) Confrontando os dados ora apresentados com o saldo negativo reconhecido pelo despacho decisório, acredita que o valor de R\$ 489.714,97, glosado pela fiscalização, refere-se àquele compensado pelas DCOMP 11967.21655.310305.1.3.03-3018, 29752.54940.310305.1.3.03-2298, 30480.18565.280405.1.3.03-5492, nos meses de janeiro/05, fevereiro/05 e março/05 (vide quadro acima), embora alegue que o despacho decisório não justificou o motivo da glosa.
 - f) Aduz que nos termos do artigo 74, § 2º, da Lei 9430/96 e do artigo 41, § 2º, da IN RFB nº 1300/112, a declaração de compensação (DCOMP), extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Explica com a doutrina de Leandro Paulsen e José Henrique Longo que a compensação produz efeitos imediatos, e se fiscalização entender que a mesma é indevida, o montante do débito apontado pelo contribuinte na declaração de compensação será considerado como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
 - g) No mesmo sentido, traz jurisprudência da DRJ e cita a orientação da Solução de Consulta Interna da Cosit que trata do tema, nº 18/2006.
 - h) Destaca que a DCOMP acima indicadas são objeto do processo administrativo nº 10880-913-902/2009-40.
 - i) Coteja o alegado aos documentos acostados para comprovar o que alega e junta ainda aos autos cópias do LALUR e mapa de apuração para auxiliar na análise das razões expostas.
 - j) Requer, por fim, que as compensações sejam homologadas.
- É o relatório.

Voto

Paulo Mateus Ciccone – Redator Ad Hoc designado.

Nesta condição de Redator designado, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pela Conselheira na sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção daquela relatora na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado, no caso aqui tratado: i) ao relato dos fatos apresentado; ii) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e, iii) a quaisquer das conclusões da decisão, incluindo-se a parte dispositiva e a ementa, com as quais posso ou não concordar em situações concretas .

Passo, a seguir, à transcrição do voto em sua redação original.

Conselheira Paula Santos de Abreu - Relatora.

1. O Recurso é tempestivo e assente em lei, motivo pelo qual dele conheço.

I – Do mérito

2. Como relatado, o presente processo trata de compensação onde se pleiteia restante de direito creditório apenas parcialmente reconhecido pelo julgador *a quo*, que não reconheceu a parte do saldo negativo pleiteado de CSLL do ano-calendário de 2005 no montante de R\$ 489.714,97 formado a partir de compensações ainda não homologadas e em discussão no processo administrativo fiscal n. 10880913.902/ 200940.

3. Não obstante a manifestação de inconformidade da contribuinte e a apresentação dos DARFS comprovando o recolhimento do pagamento de algumas estimativas e a indicação das compensações realizadas para quitação de outras estimativas no mesmo ano-calendário, o julgador *a quo* entendeu que a documentação apresentada pela contribuinte não era suficiente para análise do pleito, indeferindo o pedido.

4. A Recorrente, por sua vez, alega que as estimativas compensadas devem ser entendidas como realizadas pois as DCOMPS funcionam como confissão de dívida e podem ser cobradas, inclusive com inscrição do débito em dívida ativa.

5. Adicionalmente, acosta aos autos, em sede de Recurso Voluntário, vários elementos de prova que acredita serem possíveis de corroborar seu direito, quais sejam:

- ✓ Cópias do LALUR (fls. 273-280);
- ✓ Cópia do Livro Diário (fls. 227-260);
- ✓ Cópias dos DARFs recolhidos (fls. 211-225)

6. É de se reconhecer que assiste razão à Recorrente quando postula pela possibilidade de utilização de estimativas compensadas para a formação de crédito de saldo devedor para ulterior compensação.

7. Isso porque, o art. 74 da lei 9.430/1996, na redação dada pela lei nº 10.637/2002, estabelece em seu parágrafo 2º que a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

8. Sobre este assunto, a própria Receita Federal se pronunciou por meio da Solução de Consulta Cosit nº 18, de 2006, que expressamente orienta *"na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."*

9. No mesmo sentido, o Parecer Normativo COSIT n. 2 de 03/12/2018, esclarece:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de

31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. **No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.** Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

10. A jurisprudência desta casa, também já se debruçou sobre o assunto, decidindo recentemente pela procedência de crédito de saldo negativo formado a partir de estimativas compensadas, e ainda que não homologadas, como podemos verificar pela ementa do acórdão n. 9101003.891 julgado em 08/11/2018:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

11. A decisão da Corte Superior explica a razão para o consenso dos entendimentos deste Conselho e também da Receita Federal que contradizem a fundamentação da decisão ora recorrida: Se a estimativa compensada não puder compor o saldo negativo

pleiteado, o crédito utilizado nesta compensação será reduzido e a Recorrente terá então um débito a pagar. Ao mesmo tempo, em outro processo administrativo (no caso o de n. 10880-913-902/2009-40), caso a compensação da estimativa não seja homologada, a Recorrente terá que efetuar o seu pagamento, com os devidos acréscimos legais, ao mesmo tempo em que seria obrigada também, a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período. Haveria neste caso, portanto, uma duplicidade na cobrança, o que não se pode admitir.

12. Assim, entendo não ser possível indeferir a reinvidicação da Recorrente, aceitando a glosa do saldo negativo formado a partir de estimativas compensadas e não definitivamente homologadas. Até porque a Recorrente trouxe a esses autos, documentação contábil e fiscal para corroborar o que alega, de modo a comprovar o seu crédito.

13. Ademais, é importante destacar que o processo n. **10880-913-902/2009-40**, ao qual este processo estaria vinculado já foi julgado por esta turma, que decidiu converter seu julgamento em diligência para que os documentos fiscais e contábeis apresentados pela Recorrente pudessem ser analisados para verificar a existência e disponibilidade do crédito pleiteado.

14. Por este motivo não vislumbro qualquer prejuízo ao Fisco, o provimento deste recurso voluntário, nos termos do voto acima.

15. Portanto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório formado a partir de compensações ainda não homologadas e em discussão no processo administrativo fiscal n. 10880913.902/ 200940, no montante de R\$ 489.714,97.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Redator Ad Hoc designado.